



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicado no Diário Oficial de Contas  
(DOC/TC-MT)

Edição nº 2196 - Pág(s). 33

De 19/05/2021 a 20/05/2021

Valdemar N. Gamba

**LEI Nº 2.637/2021**

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos do artigo 36, II da Constitucional 103/2019 de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de previdência de Alta Floresta - MT:

**I** - as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

**II** - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35 inciso I, alínea ‘a’ da emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

**III** - a revogação dos artigos 2º, 6º e 6ºA da emenda Constitucional Federal nº 41/2003, na forma prevista pelo artigo 35, inciso III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

**IV** - a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

**Art. 2º** - O Caput do artigo 33 inciso I, II, acrescidos dos incisos IIA e IIB da lei 1.418/2005 de 09 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 33-** A receita do IPREAF, será revista anualmente, observadas as normas gerais de atuaria e constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**I** - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pela Emenda Constitucional Federal 103/2019, igual a 14,0% (quatorze por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo;

**II** - de uma contribuição mensal, dos aposentados e dos pensionistas, igual a 14,0% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

**II.A-** Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta Mato Grosso, a contribuição Ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser alterada sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional.

**II.B-** Para fins do disposto no inciso II.A, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

2

**Art. 3º** - O Servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor:

**I** – para as revogações contidas nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta lei e o artigo 3º, após a entrada em vigor de legislação Municipal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Alta floresta mato Grosso:

**II** – para os demais dispositivo, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

**Art. 5º** - Revoga o artigo 14 e o §3º do artigo 33 da Lei 1418/2005 de 09 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

**Art. 6º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 18 de Maio de 2.021.**

**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao(a) servidor(a) Sr(a). NELI DO PRADO PAGNUSSATTO, CASADO(A), portador(a) da cédula de identidade RG n.º 2.421.397 SESPDC, inscrito(a) no CPF sob o n.º 670.569.119-00, efetivo(a) no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, classe "B", nível "IV", lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, com proventos integrais da média de contribuição contidos na planilha de cálculo de proventos, a referida servidora conta com 10.990 dias trabalhados, ou seja, 30 anos, 01 mês e 10 dias, conforme processo administrativo do PREVISÓ, n.º 2021.04.00258P, a partir desta data até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data 18/05/2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

SORRISO - MT, 18 de Maio de 2021.

**ADÉLIO DALMOLIN**  
Diretor Executivo

Homologo:

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

**ATO**

GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA ESTADO DE MATO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

- BALIZAMENTO COMBUSTIVEIS -

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	COTAÇÃO POSTO AVENIDA ALTA FLORESTA	COTAÇÃO NAFT A	COTAÇÃO SANUC A SETOR G	COTAÇÃO POSTO ITAOC A	COTAÇÃO POSTO G3	COTAÇÃO POSTO PIONEIRO	BALIZAMENTO DE PREÇOS - MEDIANA	% DE DESCONTO	VALOR FINAL COM DESCONTO
1	ETANOL	LITRO	4,157	4,290	4,297	4,150	4,349	4,350	R\$ 4,294	5,0%	4,079
2	OLEO DIESEL S-10	LITRO	5,427	5,420	5,427	5,290	5,419	5,420	R\$ 5,420	9,0%	4,932
3	OLEO DIESEL COMUM S500	LITRO	5,257	5,250	5,257	5,190	5,249	5,250	R\$ 5,250	5,0%	4,987
4	GASOLINA COMUM	LITRO	6,047	6,180	6,187	5,990	6,239	6,130	R\$ 6,155	5,0%	5,847

Alta Floresta, 17 de Maio de 2021.

**Fábio Marques dos Santos**  
Assessor de Compras

**LEGISLAÇÃO**

**LEI Nº 2.637/2021**

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 36, II da Constituição 103/2019 de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de previdência de Alta Floresta - MT:  
I - as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35 inciso I, alínea 'a' da emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

III - a revogação dos artigos 2º, 6º e 6ºA da emenda Constitucional Federal nº 41/2003, na forma prevista pelo artigo 35, inciso III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

Art. 2º - O Caput do artigo 33 inciso I, II, acrescidos dos incisos IIA e IIB da lei 1.418/2005 de 09 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 33- A receita do IPREAF, será revista anualmente, observadas as normas gerais de atuação e constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pela Emenda Constitucional Federal 103/2019, igual a 14,0% (quatorze por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo;

II - de uma contribuição mensal, dos aposentados e dos pensionistas, igual a 14,0% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II.A- Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta Mato Grosso, a contribuição Ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser alterada sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere um salário mínimo nacional.

II.B- Para fins do disposto no inciso II.A, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 3º - O Servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos II, III e IV do artigo 1º desta lei e o artigo 3º, após a entrada em vigor de legislação Municipal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Alta floresta mato Grosso;

II - para os demais dispositivo, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º - Revoga o artigo 14 e o §3º do artigo 33 da Lei 1418/2005 de 09 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT, em 18 de Maio de 2021.

**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal

(Lei Sancionada Conforme P.Lei 2.100/2021)

**LEI Nº 2.638/2021**

SÚMULA: "ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.547 de 23 de dezembro de 2019, altera o inciso III, do Art. 33, da Lei Municipal nº 1.418, de 09 de novembro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33....

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,46%, percentual base, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, correspondente aos 14,18% do custo normal acrescido de 2,28% do custo administrativo.

Art. 2º - Altera o Artigo 47, da Lei nº. 1418/2005, de 09/11/2005, que passa a vigorar com as seguintes alterações no §1º.

"§1º - O valor anual da Taxa de Administração, destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do IPREAF, inclusive para a conservação de seu patrimônio, será de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPREAF, relativo ao exercício financeiro anterior..."

Art. 3º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, a ser efetuado na forma de aporte financeiro, despendido em aportes financeiros anuais devidas pelo Ente, conforme valores definidos na tabela a seguir:

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial